



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720992/2014-15
ACÓRDÃO	1201-007.141 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA (RQA). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PARA REDUZIR OS PREJUÍZOS ACUMULADOS. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

É cabível a apresentação de recurso administrativo previsto no Decreto nº 70.235/1972 em face do indeferimento de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), ainda que fundamentado em redução dos prejuízos acumulados como efeito de lançamento tributário, devendo ser afastada a limitação prevista no art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, uma vez que esta Portaria limita o direito assegurado pelo art. 36 da Lei nº 13.043/2014 e, portanto, neste ponto, desborda a determinação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

OI S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 108-011.608 (fls. 567), interpôs recurso voluntário (fls. 579) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) dos parcelamentos regulamentados pelas Leis nº 11.941, de 2009, arts. 1º e 3º, e nº 12.996, de 2014, efetuado com base no art. 33 da Lei 13.043/2014 e do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014. Nesse Requerimento, o contribuinte pleiteia quitar antecipadamente seus parcelamentos utilizando seu saldo de prejuízos acumulados (fls. 2 e 7).

A Administração Tributária fez a análise do Requerimento, realizando diligências para determinar o saldo dos prejuízos acumulados disponíveis, chegando à conclusão de que estes eram insuficientes para o atendimento do pleito, considerando o efeito de lançamentos tributários que consumiram parte significativa do saldo que o contribuinte tinha registrado no seu LALUR, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 493 e de extrato do Sistema Gerenciador de Quitação Antecipada de fls. 499.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 506, assim sintetizada no relatório da decisão recorrida (fls. 569):

Manifestação de Inconformidade

9. Inicia sua Manifestação de Inconformidade lecionando sobre o advento das leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014 e da MP nº 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014) que permitiu aos contribuintes a quitação antecipada dos débitos consolidados do aludido parcelamento mediante pagamento à vista de 30% do saldo devedor e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados.

10. Continua afirmando que apresentou requerimento informando a pretensão de pagamento antecipado do saldo devedor do aludido parcelamento e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados no montante de R\$ 1.024.470.156,20, o que corresponde a um crédito a ser compensado no valor de R\$ 256.117.539,05.

11. Alega que no despacho exarado à fl. 31 afirmou ser o montante acumulado de prejuízo suficiente à quitação antecipada e que posteriormente foi o contribuinte intimado (fl. 40) a recolher diferença apontada pelo sistema da RFB sem que fosse esclarecida a origem da divergência.

12. Inicia então uma extensa argumentação no sentido de atacar o despacho de indeferimento afirmando que este não levou em consideração a documentação e a escrituração fiscal apresentada pelo contribuinte bem como deve ser "declarada nula, nos termos do art 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, por ausência de fundamentação clara e precisa e evidente violação ao direito de defesa Requerente. "

13. Reafirma que há saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente à quitação de débitos parcelados, apresentando como meio de comprovação excertos do próprio requerimento de quitação antecipada e de seu LALUR.

14. Finaliza peticionando para que seja dado provimento ao seu recurso afim de se determinar a reforma do despacho de fl. 40, com a conseqüente extinção do saldo remanescente do Parcelamento da Lei 12.996/2014. Subsidiariamente, caso o indeferimento de parte dos prejuízos decorra de lançamentos de ofício realizados pelo Fisco, pede-se, ao menos, a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo dos recursos administrativos aviados contra os respectivos determinada pelo § 25 do art. 62-A, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014.

A primeira instância de julgamento não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

[...]

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 579, no qual argumenta, em síntese:

- Preliminarmente, pelo cabimento do seu recurso voluntário (fls. 584/586);
- Pela nulidade do acórdão recorrido, pois este haveria deixado de apreciar as suas razões recursais (fls. 586/587);
- Da superveniência dos autos de infração em relação à apresentação do seu requerimento de quitação antecipada (RQA) (fls. 587/589); e
- Da existência de base negativa de CSLL em montante suficiente à quitação do saldo devedor, sendo irrelevante os autos de infração (fl. 589/592).

Concluiu querendo:

[...] que seja dado provimento ao presente recurso para seja anulado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos para novo julgamento da manifestação de inconformidade.

Consequentemente, pede que seja reformado o despacho de fl. 500, com a consequente análise da base negativa de CSLL disponível para quitação do saldo remanescente do Parcelamento da Lei 12.996/2014.

Não há manifestação da PGFN nos autos.

Na primeira vez em que esta Turma de Julgamento de reuniu para apreciar o feito, o recurso voluntário foi conhecido, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal do Brasil se manifestasse sobre o efeito de ação judicial iniciada pelo contribuinte requerendo a anulação de um dos autos de infração que haviam consumido parte do saldo de prejuízos acumulados, nos termos da Resolução nº 1202-000.785 (fls. 2345):

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, então, converter o presente julgamento em diligência de forma que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil possa:

- (a) Esclarecer os efeitos da sentença prolatada no bojo da ação anulatória nº 5060152-85.2022.4.02.5101 no montante do prejuízo fiscal indicado pela recorrente como crédito no requerimento de quitação antecipada (RQA), indicando se o montante remanescente é suficiente para amparar as compensações indicadas no RQA às fls. 07/09, ainda que parcialmente;
- (b) Intimar a recorrente do resultado da presente diligência para que essa, querendo, possa se manifestar sobre os fatos supervenientes no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e
- (c) Após o feito, retomar os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A diligência requerida foi cumprida e reduzida a termo por meio do relatório de fls. 2447. O contribuinte se manifestou sobre o resultado da referida diligência por meio da petição de fls. 2459. O conteúdo do relatório da diligência e a correspondente manifestação do interessado serão abordados oportunamente no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2021 (fls. 575) e o recurso voluntário foi apresentado em 26/04/2021 (fls. 577). Assim, verifico que o recurso

foi apresentado dentro do prazo legal, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/1972, e que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

1 DO NÃO CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - NULIDADE

O recorrente inquina de nulidade a decisão recorrida em razão de não ter apreciado as razões contidas em sua manifestação de inconformidade, quais sejam, o fato de os autos de infração que consumiram o saldo dos prejuízos fiscais acumulados terem sido lavrados após o pedido de utilização desse saldo, no presente RQA, e o fato de o recorrente possuir saldo de bases negativas de CSLL acumuladas, as quais também poderiam ser utilizadas com o mesmo fim dos prejuízos fiscais acumulados.

Verifico que a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu dos apontados argumentos em razão de uma determinação normativa a que estava vinculada, qual seja, o art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Portanto, não há que se falar em omissão daquela autoridade julgadora e consequentemente, não há que se falar em nulidade.

Todavia, na primeira vez em que este Colegiado apreciou o feito, o então Conselheiro Relator, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, expressou o seu entendimento de que a referida norma estaria criando uma limitação de direito a qual não possuía suporte legal, pelo que propôs a sua superação, nos seguintes termos (fls. 2348):

A decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, em razão do disposto no art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.

[...]

Em razão deste fato, a recorrente trouxe em seu recurso voluntário uma seção destinada a apresentar, em sede de preliminar, o cabimento do seu recurso voluntário.

Afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (na modalidade “RFB-Demais”), que promoveu a reabertura do prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo incluído diversos débitos próprios.

Segundo a recorrente:

Posteriormente, veio a lume a MP nº 651/2014 (convertida na Lei 13.043/2014) que permitiu, aos contribuintes, a quitação antecipada dos débitos consolidados do aludido parcelamento mediante pagamento à vista de 30% do saldo devedor e a compensação do restante com prejuízos fiscais acumulados.

De acordo com o aludido dispositivo legal, a quitação dos débitos parcelados com créditos de prejuízo suspende a exigibilidade do crédito tributário, durante o prazo de 05 anos do qual dispõe a RFB para confirmar a existência dos prejuízos acumulados pelo contribuinte.

A Portaria PGFN/RFB nº 15/2014 que disciplinou o procedimento de quitação antecipada dos débitos previsto na Lei 13.043/2014 tratou da hipótese de não confirmação do saldo de prejuízos utilizados para quitação antecipada dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 e **suas reaberturas** (caso da Lei 12.996/2014).

Segundo o regulamento (que repete o art. 36 da Lei nº 13.043/2014), caso os prejuízos não sejam confirmados, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade, observado o rito do Decreto 70.235/1972:

“Art. 6º Os valores informados para liquidação do saldo de parcelamento somente serão confirmados após a aferição, pela RFB, da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL ou em outras modalidades de parcelamento, suficientes para atender à totalidade da solicitação efetuada. (...)”

§ 2º Sendo constatada pela RFB irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução dos valores utilizados, os valores não confirmados serão deduzidos na ordem inversa da indicação de que trata o § 6º do art. 5º. (...)”

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º:

I - tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida

Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, será observado o disposto no art. 6º-A; e”

Por sua vez, o art. 6º-A da mesma portaria dispõe expressamente que, caso os prejuízos não sejam confirmados, o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade, também **seguindo o rito do Decreto 70.235/1972**.

[...]

E, como se sabe, o art. 33 do Decreto 70.235/1972 (recepcionado pela CF/88 com *status* de Lei Ordinária) admite expressamente a interposição de recurso voluntário em caso de indeferimento da manifestação de inconformidade:

Ora, diante do que consta no art. 33 do Decreto 70.235/1972, não pode haver dúvidas de que o rito processual aplicável ao presente caso **prevê o duplo grau de revisão administrativo**, mediante interposição de recurso voluntário.

Assiste razão a recorrente.

Consoante se observa do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Art. 33 da MP nº 651, de 9 de julho de 2014 (fl. 06) e da Indicação de Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para quitação antecipada de parcelamento na forma do art. 33, da MP nº 651, de 9 de julho de 2014 (fl. 07/09), a recorrente manifestou a sua intenção em aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (observar tabela à fl. 06).

Referido parcelamento teve o seu prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.996/2014:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

A Lei nº 13.043/2014, decorrente da conversão da MP nº 651/2014, a qual foi referenciada pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014, dispõe no seu art. 36 que:

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de

2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe **manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972** (grifo nosso).

É possível observar que referido artigo faz referência expressa ao art. 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual foi indicado pela recorrente em seu requerimento à fl. 06:

Portanto, *desde logo*, constata-se a possibilidade de a recorrente interpor manifestação de inconformidade quando do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Porém, o colegiado de primeira instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:

[...]

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.

§ 1º **Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput.** (grifo nosso)

[...]

O art. 6º-A, caput e parágrafos, foi incluído na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, a qual dispõe entre os fundamentos para a sua edição o art. 36 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e **tendo em vista**

o disposto no art. 36 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolvem: (grifo nosso)

Consoante já apresentado, o art. 36 da Lei nº 13.043/2014, que fornece lastro à edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, permite a apresentação de manifestação de inconformidade na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL que são utilizados para liquidar os débitos parcelados com base, entre outros, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009; *porém, não se constata de referido dispositivo legal, seja no seu caput ou parágrafo único, qualquer limitação ao direito de interpor manifestação de inconformidade.*

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Todavia, o art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, ao dispor que não caberá manifestação de inconformidade *quando o indeferimento dos créditos for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração*, acabou por *limitar* o direito assegurado ao contribuinte ao seu *contraditório e ampla defesa* e, quando dessa limitação, a PGFN e a RFB extrapolaram o seu poder-dever de estabelecerem regras e baixar instruções ao fiel cumprimento das leis, em especial ao fiel cumprimento do disposto no art. 36 da Lei nº 13.043/2014, razão pela qual é dever deste colegiado afastá-lo e, neste sentido, *admitir o recurso voluntário em face do não conhecimento da manifestação de inconformidade pelo colegiado de primeiro grau.*

Entrementes, é oportuno observar que o afastamento de atos infralegais, em especial o art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, dispositivo esse inserido no Poder Normativo da Administração Pública, em razão da sua ilegalidade em face do art. 36 da Lei nº 13.043/2014, não afronta o art. 62 da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, a qual aprovou o regimento interno deste Tribunal Administrativo.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por conseguinte, é cabível o recurso voluntário que se encontra submetido a apreciação deste colegiado, em razão do art¹. 33 do Decreto 70.235/1972.

Em que pese o presente voto ser no sentido de afastar a observância do art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, com a finalidade de conhecer do recurso voluntário submetido a este colegiado, não se pode deixar de observar que referida norma, na sua *essência*, possui uma finalidade, à medida que procura afastar do contencioso administrativo fiscal as demandas nas quais há dúvidas sobre o montante do crédito à título de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL em razão da existência de um auto de infração; contudo, embora *compreensível* a edição de referida norma, o fato é que essa, ao limitar um direito do contribuinte, o qual se encontra previsto expressamente em lei e reflete um direito constitucional (*contraditório* e *ampla defesa*), acabou por extrapolá-la.

É de conhecimento que o art. 33, § 11, da Lei nº 13.043/2014, dispõe que “A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo” e, por conseguinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 também encontra lastro legal neste dispositivo; porém, consoante já observado, a

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

apresentação de manifestação de inconformidade em face do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados se encontra prevista expressamente no art. 36 de referenciado diploma legislativo, não podendo esses “atos necessários à execução dos procedimentos” a que se refere o § 11 do art. 33 ir de encontro ao disposto no art. 36 ao estabelecer uma limitação.

Por fim, insta observar que, neste ponto específico, a decisão de primeira instância, *ao não conhecer da manifestação de inconformidade*, em razão do art. 6º-A, inciso II, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, *não merece reparos*, na medida em que observou o disposto no art. 7º, incisos IV e V, da Portaria MF nº 340/2020.

Art. 17. São deveres do julgador:

[...]

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes. (grifo nosso)

Eu estou de acordo com os fundamentos do então relator e os adoto como razão de decidir, no sentido de superar a norma infralegal limitadora, superar a arguição de nulidade e apreciar o mérito do recurso.

Nesse mister, deveríamos seguir para a análise dos argumentos de mérito contidos no recurso voluntário. Todavia, o contribuinte apresentou uma petição em adição ao seu recurso voluntário (fls. 610), informando que obteve decisão judicial em seu favor, neutralizando o efeito negativo sobre o seu saldo de prejuízos acumulados causado pelo lançamento tributário formalizado no processo nº 13864.720071/2017-61. Tal fato levou o colegiado a converter o julgamento em diligência e acredito que, com o retorno da diligência, este deva ser o primeiro ponto a ser analisado, o que será feito a seguir.

2 DA RETIFICAÇÃO DO SALDO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS

O contribuinte apresentou um RQA em que pleiteia a utilização de prejuízos acumulados para a quitação antecipada de parcelamentos, o qual é o objeto do presente processo. Contudo, a Administração Tributária verificou a existência de uma divergência entre o saldo dos prejuízos acumulados contabilizados pelo contribuinte e o saldo dos prejuízos acumulados registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme registrado no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 496, *verbis*:

De acordo com o Lalur Parte B à fl. 427 verifica-se que o saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2013 e declarado até 30 de Junho de 2014, disponível para utilização na modalidade quitação antecipada, era de R\$ 2.471.647.106,08.

Entretanto, esse saldo constante da contabilidade do contribuinte não é confirmado pelos sistemas eletrônicos de controle da RFB, pois, não considera as alterações efetivadas via lançamentos fiscais vide fls. 473 a 482, que alteraram o saldo disponível em 31/12/2013 para R\$ 1.106.554.729,05.

As principais alterações são as seguintes:

Origem	Valor da redução (R\$)	Período
Auto de Infração 16682.720197/2014-19	1.722.847,84	2010
Auto de Infração 13864.720071/2017-61	1.282.991.007,87	2012 e 2013

Tal divergência deu ensejo ao indeferimento do pedido. Contudo, na petição de fls. 610, o recorrente informou que, após a apresentação do seu recurso voluntário, a Administração Tributária reviu de ofício os efeitos do lançamento tributário formalizado no processo nº 13864.720071/2017-61, como efeito de processo judicial em favor do contribuinte, nos seguintes termos (fls. 616):

De todo modo, não se pretende aqui rediscutir o mérito daquela ação judicial. O que importa destacar é que, ao ser citada para apresentar contestação, a Fazenda Nacional remeteu os autos para a RFB que realizou a REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO em relação ao transporte incorreto do LAIR, reduzindo a glosa de RS 1.276 bilhão para apenas R\$ 7,9 milhões. É ver:

"Em conclusão, a Receita Federal recalculou o prejuízo fiscal em 31/12/2012, apurando-o em R\$ 1.321.148.163,68 (enquanto a autora apurou o prejuízo fiscal de RS 1.329.082.685,48) (...). Seguindo esse novo cenário, a glosa denominada "Transporte incorreto do Lucro Líquido antes do IRPJ - LAIR". passou do valor de RS 1.276.305.707,37 para RS 7.934.521,80 ('Valores originalmente adicionados no LALUR que serão desconsiderados limitados às baixas na contabilidade' - RS 1.268.371.248,57 - itens 58, 59 da informação fiscal)". O reconhecimento do pedido autoral naquela ação, bem como a revisão de ofício do lançamento, foram ratificados em manifestação posterior da Fazenda Nacional:

O reconhecimento do pedido autoral naquela ação, bem como a revisão de ofício do lançamento, foram ratificados em manifestação posterior da Fazenda Nacional:

"Na manifestação de evento 16 a Ré asseverou que a Receita Federal recalculou o prejuízo fiscal em 31/12/2012, apurando-o em R\$ 1.321.148.163,68 (enquanto a autora apurou o prejuízo fiscal de RS 1.329.082.685,48).

(...)

Na seqüência, a autora reconheceu a regularidade do montante do prejuízo fiscal apurado na diligência empreendida pela Receita Federal do Brasil.

INOBTANTE O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO ANULATÓRIO, não é excessivo reafirmar os fatos constatados pela Receita Federal durante o procedimento de diligência fiscal, no sentido de que a pretensão aqui apresentada está fundada em fatos novos que não foram apresentados ao Fisco no curso do procedimento de fiscalização."

Ou seja, a Fazenda Nacional expressamente informou que houve reconhecimento do pedido, no sentido de reduzir a glosa de prejuízos fiscais do ano de 2012 do valor inicial de R\$ 1.329.082.685,48 (hum bilhão, trezentos e vinte e nove milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) para apenas R\$ 7.934.521,80 (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos).

Essa informação deu ensejo à diligência requerida por este colegiado, nos termos da já relatada Resolução nº 1201-000.785 (fls. 2345). No resultado da diligência, registrada no Termo de Diligência de fls. 2447, a Administração Tributária confirmou a informação trazida pelo recorrente, informou que, mesmo após a revisão de ofício, ainda restaria um saldo a pagar no parcelamento em tela e, ao final, acrescentou que o contribuinte possuía saldo de bases de cálculo negativas acumuladas de CSLL, o qual poderia ser utilizado para quitar o parcelamento, conforme o seguinte excerto:

- 1) O Prejuízo Fiscal do ano calendário de 2012 já se encontra alterado por ordem judicial para o valor de R\$ 1.321.148.163,68 (Hum bilhão, trezentos e vinte e um milhões, cento e quarenta e oito mil e cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme consulta no sistema E-Sapli, que segue juntada aos autos.
- 2) O saldo do Prejuízo Fiscal acumulado ao final do AC de 2012, que se encontra registrado no sistema no E-Sapli, é da ordem de 1.857.737.644,84. (Hum bilhão, oitocentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
- 3) O saldo do PF acumulado ao final do AC de 2013 era inicialmente da ordem de R\$ 2.019.096.831,49 (Dois bilhões, dezenove milhões e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), tendo sido utilizados no PROELIT, instituído pela Lei No. 13.202/2015, o valor de R\$ 333.523.683,92 (Trezentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos, restando, portanto, R\$ 1.685.573.147,57 (Hum bilhão, seiscentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme consulta no sistema E-SAPLI que segue também juntada aos autos.
- 4) O Saldo devedor, em 05/03/2024, para o parcelamento da Lei 12.996/2014 - RFB demais débitos é da ordem de R\$ 438.493.276,96 (Quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme consulta juntada aos autos.

5) Deste modo poderia ser utilizado 25% do saldo do Prejuízo Fiscal acumulado do AC de 2013 (R\$ 421.393.286,89) para quitar quase a totalidade da dívida parte da dívida, em conformidade com o artigo 33 da MP No. 651/2014, convertida na Lei No. 13.043/2014.

6) O Saldo remanescente do parcelamento da ordem de R\$ 17.099.990,07 (Dezessete milhões, noventa e nove e mil, novecentos e noventa reais e sete centavos) poderia então ser quitado na forma do inciso III do parágrafo 5º do artigo 33 da Lei No 13.043/2014 com a utilização de 9% do saldo da Base de Cálculo Negativa da CSLL existente no fim do AC de 2013 que é da ordem de R\$ 1.624.171.257,09 (Um bilhão, seiscentos e vinte e quatro milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

7) Efetuamos pesquisa no sistema E-processo e não encontramos processos para os anos calendários de 2012 e 2013 que se encontrassem em fase de julgamento em qualquer instância.

8) Diante do exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado para o competente setor de parcelamento, para fins de utilizar o saldo do Prejuízo Fiscal existente ao fim do AC de 2013 e oferecer ao contribuinte oportunidade de se manifestar quanto a utilização do saldo da Base de Cálculo Negativa da CSLL existente ao fim do AC de 2013.

O recorrente manifestou-se favoravelmente a esse resultado, inclusive em relação à utilização do seu saldo de bases de cálculo negativas acumuladas de CSLL para a quitação antecipada do parcelamento, nos termos da petição de fls. 2459.

Diante de tais fatos, entendo que o RQA do contribuinte deve ser deferido e o parcelamento deve ser quitado antecipadamente, caso não haja outro fato impeditivo para isso e que não foi apreciado no despacho decisório combatido.

Com isso, entendo que fica prejudicado o questionamento do contribuinte em relação ao fato de os lançamentos tributários que consumiram os prejuízos acumulados terem sido lavrados após a apresentação do RQA, bem como o questionamento do contribuinte sobre a utilização do saldo de bases de cálculo negativas acumuladas de CSLL.

3 CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

ACÓRDÃO 1201-007.141 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16682.720992/2014-15

DOCUMENTO VALIDADO